

DIRETORIA-GERAL

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

CORREGEDORIA ELEITORAL**Atos do Corregedor****Provimentos****PROVIMENTO Nº 9 CGE**

Aprova modelo do formulário de que trata o § 1º do art. 8º da Res.-TSE 23.381, de 19 de junho de 2012.

A CORREGEDORA-GERAL DA JUSTIÇA ELEITORAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo(s) art. 2º, incisos V, IX e XII, da Res.-TSE 7.651, de 24 de agosto de 1965,

RESOLVE:

Art. 1º A situação de eleitores com deficiência ou mobilidade reduzida será permanentemente atualizada no cadastro eleitoral por ocasião do atendimento realizado nos cartórios eleitorais (Res.-TSE 23.381, de 19 de junho de 2012).

§ 1º O registro da deficiência ou mobilidade reduzida será efetuado mediante a utilização do código de ASE 396 e seus respectivos motivos identificadores.

§ 2º A anotação do motivo 4 - dificuldade para o exercício do voto deverá ser precedida de análise da autoridade judiciária, nos termos da Res.-TSE 21.920, de 19 de setembro de 2004.

Art. 2º A coleta de dados relativos a deficiência ou redução da mobilidade poderá ser efetuada pelos mesários no dia das eleições sempre que autorizada pelo eleitor deficiente a anotação da circunstância em seu cadastro.

§ 1º Para o registro da informação no dia do pleito, deverá ser utilizado formulário que contenha os dados do Anexo I, os quais deverão ser inseridos no cadastro tão logo reaberto o processamento.

§ 2º Ao manifestar interesse em ter sua deficiência registrada perante a Justiça Eleitoral, o eleitor deverá ser informado de que a anotação somente poderá surtir seus efeitos a partir do pleito seguinte, desde que haja condição de atendimento das necessidades específicas.

Art. 3º A alteração de seção convencional para seção especial somente poderá ser efetuada mediante preenchimento de formulário de Requerimento de Alistamento Eleitoral - RAE, com a operação "Revisão", no próprio cartório eleitoral, até 151 dias antes das eleições ou, após sua realização, tão logo reabertos os trabalhos de atendimento ao eleitor.

Art. 4º Caberá às corregedorias regionais a adoção de providências objetivando a fiel observância, pelas zonas eleitorais, das disposições contidas na Res.- TSE 23.381, de 19 de junho de 2012, inclusive a aprovação de normas de caráter subsidiário.

Art. 5º Este provimento entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Comunique-se e cumpra-se.
Publique-se.
Brasília, 14 de agosto de 2012.

Ministra NANCY ANDRIGHI
Corregedora-Geral da Justiça Eleitoral

Anexo I

FORMULÁRIO PARA IDENTIFICAÇÃO DE ELEITOR COM DEFICIÊNCIA OU MOBILIDADE REDUZIDA

Manifesto meu interesse em ter a circunstância de minha deficiência anotada no cadastro eleitoral.

NOME		
NOME DA MÃE		
DATA DE NASCIMENTO		
TÍTULO ELEITORAL		
		VISUAL
TIPO DE DEFICIÊNCIA		LOCOMOÇÃO
		OUTROS
		AUDITIVA
DATA PREENCHIMENTO	DO	
ASSINATURA		

SECRETARIA JUDICIÁRIA

Coordenadoria de Processamento - Seção de Processamento I

Decisão monocrática

PUBLICAÇÃO Nº 168/2012/SEPROC1

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA Nº 5-32.2011.6.18.0000 TERESINA-PI
RECORRENTE: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA (PSDB) - ESTADUAL
ADVOGADOS: GEÓRGIA FERREIRA MARTINS NUNES E OUTROS
RECORRIDO: WILSON NUNES MARTINS
ADVOGADOS: WILLIAN GUIMARÃES SANTOS DE CARVALHO E OUTROS
RECORRIDO: ANTÔNIO JOSÉ DE MORAES SOUZA FILHO
ADVOGADOS: TARCÍSIO VIEIRA DE CARVALHO NETO E OUTROS
Ministro Dias Toffoli
Protocolo: 2.223/2011

Ref. ao Protocolo nº 14.109/2012

DECISÃO

Junte-se aos autos do RCED nº 5-32/PI.

Cuida-se de pedido de juntada de documentos formulado no recurso contra a expedição dos diplomas de Wilson Nunes Martins e Antônio José de Moraes Sousa Filho, eleitos, respectivamente, governador e vice-governador do Estado do Piauí, interposto pelo diretório estadual do Partido da Social Democracia Brasileira sob a alegação de abuso do poder econômico e político e captação ilícita de sufrágio.

Na peça inicial, o recorrente requereu (fl. 27):

[...] a produção de todos os meios de prova admitidos em direito, em especial prova emprestada dos autos dos processos a seguir mencionados, cuja cópia integral requer seja anexada ao presente, por ser de direito e justiça, inclusive a prova testemunhal produzida no decorrer daqueles feitos, a qual pugna seja também oportunamente acostada ao presente.

Os recorridos, por sua vez, juntaram documentos, protestaram pela realização de perícia e oitiva de testemunhas (fls. 38-139 e 3.519-3.521).

Em 21.3.2011, a eminente Ministra Cármen Lúcia, então relatora do feito, deferiu a produção de prova testemunhal - limitada ao máximo de seis para cada parte - e determinou a expedição de cartas de